



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13887.000729/2007-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.234 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente ALCIR FABRINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo deste lançamento os rendimentos recebidos do INSS.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 18/21), lavrada em 21/02/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração **de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 20.228,29.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/8), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/07, alegando, em síntese, que os rendimentos eram isentos por já ser aposentado e contar com mais de 65 anos de idade à época dos fatos, porém tal fato foi simplesmente ignorado quando da autuação, motivo pelo qual requer o cancelamento integral do auto de infração ora questionado em todos os seus termos e efeitos.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-39.099 (e-fls. 29/32), os membros da 5ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PARCELA ISENTA APOSENTADORIA - MAIORES DE 65 ANOS.

No caso de recebimento de uma ou mais aposentadorias ou pensões pagas pela previdência oficial ou privada, por contribuinte maior de 65 anos, a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma dos rendimentos, observados os limites mensais, somente quando estiver devidamente comprovada nos autos.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 35/39), basicamente, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

MD Conselheiros desse colegiado de 2º Grau: é inquestionável que o Recorrente, à época da ocorrência dos fatos geradores - 2004 - .IA HAVIA COMPLETADO AS EXIGÊNCIAS DOS DOIS REQUISITOS impostos pela decisão ora combatida, como se verá.

Alias. a primeira delas, possuir 65 anos de idade a época do evento, ou seja, no ano de 2004, poderia ter sido verificada facilmente pelo ilustre julgador da DRJ, bastando ver a data do nascimento do Recorrente constante na DIRPF/2005, anexa aos autos.

Ttivesse isso sido feito e se veria que o Recorrente nasceu em 02/11/1936, ou seja, em 1º de janeiro de 2004, para se tomar a data mais antiga do ano de 2004, já teria completado 67 anos e dois meses. e em 31 de dezembro do mesmo ano, 68 anos e dois meses!

...

No caso da primeira fonte pagadora, nem há necessidade de maiores digressões, posto que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é o responsável pelo pagamento das aposentadorias da imensa maioria dos brasileiros, como o Recorrente.

No caso do Banespa - Banco do Estado de São Paulo S/A - a situação é a mesma, posto que o Recorrente, por cerca de 40 anos exerceu seu trabalho no referido estabelecimento bancário, no qual se aposentou com as normas de aposentadoria existentes naquela instituição, então banco oficial do governo do Estado de São Paulo.

Todavia, para que dúvidas não parem e se comprove documentalmente a concessão da aposentadoria, é juntado o documento expedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social - agência de Limeira - SP - Esp. nº 42 - NB nº 78.815.372/2, de 21/03/1986.

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.038/0001-40, no valor de R\$ 7.532,29 e do Banco do Estado de São Paulo S/A – Banespa, CNPJ nº 61.411633/0001-87, no valor de R\$ 12.696,00.***

Do Mérito

Como visto a interessado foi autuado pela omissão de rendimentos oriundos da fonte pagadora acima citada.

Em sua defesa, relata que os valores tidos como omitidos são oriundos de aposentadoria e que estão abrangidos pela isenção prevista no inciso XXXIV, do artigo 39, do RIR/99, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto

O julgamento de piso não acatou as argumentações de defesa (e-fls. 31) porque o contribuinte deixou de comprovar que os rendimentos eram oriundos de aposentadoria e que o declarante já tivesse completado 65 anos de idade à época da ocorrência dos fatos geradores.

Desse modo, ao contrário das alegações formuladas pelo impugnante, *não há comprovação nos autos de que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria*, até porque para que a isenção pretendida estivesse caracterizada, haveria a necessidade do preenchimento de duas condições, quais sejam, documentos comprobatórios de *que o declarante já tivesse completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade à época da ocorrência do fato gerador e a comprovação de que os rendimentos sejam provenientes de aposentadoria*, reserva remunerada, reforma e pensão, tais situações não foram comprovadas nos autos.

Com sua peça recursal o interessado colacionou: **i) carta de concessão de benefícios; e ii) comunicação de exigência** (e-fls. 41/42), emitidos pelo INSS.

Em relação aos rendimentos recebidos de Banco do Estado de São Paulo S/A – Banespa, nada mais apresentou.

Da análise de toda a documentação acostada, ***entendo que o interessado logra êxito em comprovar que os rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.038/0001-40, no valor de R\$ 7.532,29, são oriundos de sua aposentadoria.***

Já em relação aos rendimentos recebidos de Banespa, ***não apresenta nenhum documento que comprove que os mesmos possuem a natureza de aposentadoria***, nota-se, ainda, que tanto o comprovante de rendimentos (e-fls. 17) quanto o declarado em Dirf (e-fls. 28) pela fonte pagadora informam que ***os rendimentos possuem a natureza de trabalho assalariado.***

Observamos, ainda, que o interessado à época dos fatos geradores já encontrava-se com mais de 65 anos de idade.

Conclusão

Assim, ***voto pela exclusão da base de cálculo deste lançamento os rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.038/0001-40, no valor de R\$ 7.532,29.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para*** excluir da base de cálculo deste lançamento os rendimentos recebidos do INSS.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

